

PROCESSO : 20182900300571
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 180/2020
RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE SOUSA TRANSPORTES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO : Nº 136/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em setembro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 46 e 47)

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 13/06/2018, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação e não comprovar o recolhimento do imposto devido. Diante disso, foi cobrado o imposto devido aplicada a multa de 100% do valor do imposto pela prestação ou utilização de serviços de transporte desacompanhada do documento fiscal próprio – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 17/07/2018 (fls. 10), apresentou peça defensiva tempestivamente em 07/08/2018 (fls. 13 e 14). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 27 a 31), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, tendo em vista ser a prestação de serviço interestadual, aplicou a alíquota de 12% (doze por cento) e reduziu o Crédito Tributário para R\$ 2.855,96, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 28/02/2020, (fls. 33). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que foi apresentado ao Fisco a Nota Fiscal, o Manifesto Eletrônico e o DARE, pugnano, ao final, pela anulação do Auto de Infração e que entendendo devido o ICMS, requer que seja direcionada a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja ao remetente da mercadoria – Ro***** M***** P***** (fls. 36 a 37).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação e não comprovar o recolhimento do imposto devido.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, VII, "e", item 3, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto pela prestação ou utilização de serviços de transporte desacompanhada do documento fiscal próprio.

A empresa em sua defesa alega que foi apresentado ao Fisco a Nota Fiscal, o Manifesto Eletrônico e o DARE. Destaca-se também que foi apresentado à Fiscalização o DAMDFE 08 (fls. 40) e sendo devido o imposto que seja direcionada a responsabilidade pelo seu pagamento ao remetente da mercadoria – Ro**** M***** P***** ou ao destinatário BRB Conceição.

Incontroverso a prestação de serviço interestadual de transporte, e a condição de contribuinte, pois o sujeito passivo realizou a prestação de serviço. A questão controvertida ficou pelo recolhimento do ICMS e a sua responsabilidade.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que tratando-se de prestação de serviço de transporte, o local para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é onde tenha início a prestação (art. 29, II, alínea "a", da Lei 688/96). Destaca-se que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento do início da prestação de serviços (art. 17, V, da Lei 688/96).

Assim, como restou comprovado a prestação do serviço e que não houve o recolhimento do ICMS, uma vez que o DARE aprestado no recurso refere-se ao pagamento do ICMS incidente sobre a operação de venda, conforme o imposto destacado no Nfe 1081 (fls 39), o ICMS é devido e a responsabilidade pelo pagamento é do autuado, devendo o recolhimento ser efetuado antes do início da prestação do serviço, execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (art. 57, II, "b", RICMS/RO). A falta do recolhimento do imposto restou configurada a infração.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade pela emissão dos documentos fiscais e pagamento do imposto ter acertado entres as partes, não pode ser acatado em razão do que as regras gerais tributárias, pois o CTN define que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN).

Quanto alíquota aplicada, considerando ser interestadual o serviço de transporte, deve ser a de 12% (doze por cento), conforme o já decidido na decisão singular (Res. Senado 22/1989). Já com relação à multa aplicada, como a infração cometida foi a falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitula-se para a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago – penalidade prevista no art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688.

Dessa forma, com a aplicação da alíquota interestadual (12%) e a recapitulação da penalidade (multa de 90%), o crédito tributário será reduzido para R\$ 2.713,17 conforme o demonstrativo abaixo:

ICMS – 12%	- 1.427,98
MULTA – 90% do ICMS	- 1.285,19
Total do Crédito Tributário	- 2.713,17

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, todavia, em razão da recapitulação da infração, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 2.713,17.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

A*****|*****A*****

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900300571
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 180/2020
RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE SOUSA TRANSPORTES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 136/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 078/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS TRANSPORTE - OCORRÊNCIA – Restou provado que a empresa prestou serviço de transporte e não efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre o frete. Por ser interestadual o serviço de transporte, alíquota aplicada deve ser a de 12% (doze por cento), conforme o já definido na decisão singular (Res. Senado 22/1989). Com relação à multa aplicada, como a infração cometida foi a falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitula-se para a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago – penalidade prevista no art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência, contudo, com a recapitulação da infração, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 2.713,17. Infração não ilidida. Recurso de Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste no valor final do crédito tributário devido, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: A***** I***** A***** , F***** E***** F***** C-----, J***** B***** M***** J***** e M***** R***** de M**** J*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 13/06/2018: R\$ 4.164,96

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 2.713,17

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.

***** A***** A*****

Presidente

A***** I***** A*****

Relator/Julgador

u